



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001228/2002-43
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.392
RECURSO Nº : 127.435
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

Exercício: 1998

Não cumprida a exigência de averbação da área ou celebração tempestiva do Termo de Compromisso de Conservação, para fins de não incidência do ITR do exercício em referência, deve ser mantido o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.435
ACÓRDÃO Nº : 301-31.392
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1998, do imóvel denominado "Fazenda Campo Alegre II", localizado no Município de João Pinheiro/MG.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;
- que quando se fala em isenção do ITR é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade, e no caso em questão, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas, feitas em 2001, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração
- que como a DITR foi entregue no prazo, inexistindo subavaliação ou informação inexata, em hipótese alguma poderia ocorrer lançamento de ofício, com aplicação de multa e juros de mora.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a averbação de reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, se deu após o prazo previsto na legislação.

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 66/72, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

21

RECURSO Nº : 127.435
ACÓRDÃO Nº : 301-31.392

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1998, do imóvel denominado "Fazenda Campo Alegre II", localizado no Município de João Pinheiro/MG.

Sustenta a ora Recorrente, em suas razões de Recurso, que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas.

Com efeito, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA, havendo a Recorrente providenciado tal Ato Declaratório no prazo fixado na legislação.

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 16, § 10, da Lei n.º 4.771/1965, com a redação dada pelo artigo 1º, da MP n.º 2.166/2001, a assinatura do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, órgão com delegação para fins de controle e fiscalização ambiental no Estado, com registro público, de fato substitui a exigência da averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de imóveis.

Por oportuno, mister se faz ressaltar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, nos termos do artigo 144, do CTN, ao passo que o art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano. Logo, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada, a exigência de averbação ou celebração do correspondente Termo de Compromisso de Preservação deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

No entanto, no caso em questão, conforme se pode depreender da leitura da documentação acostada aos autos, como o lançamento do ITR corresponde ao exercício de 1998, o fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/1998 e como a averbação no RGI somente ocorreu em 20/09/2001 (fls. 18/40), verifica-se que as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.435
ACÓRDÃO Nº : 301-31.392

providências foram intempestivas para o exercício em questão, somente sendo permitido justificar a não tributação da área declarada como de reserva legal a partir do exercício de 2002.

Ressalte-se, outrossim, que, quanto à parcela averbada, deve ser mantida a sua glosa, em virtude do disposto nos artigos 10, parag. 4, I, da IN SRF 43/97, com a redação do art. 1, II, da IN SRF 67/97, segundo o qual para fins de obtenção do ADA, as áreas de reserva legal deverão estar averbadas. Como o prazo para protocolização esgotou em 21/09/1998, conforme o art. 3, da IN SRF 56/98, a averbação feita após essa data não tem o condão de afastar a incidência do ITR.

Por fim, com relação aos juros de mora e a multa de ofício aplicada, cumpre ressaltar que devem ser os mesmos mantidos, posto que estão em perfeita consonância com o disposto nos artigos 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, e 44, I, da referida Lei c/c art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.393/96.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância administrativa em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator